

## **PARECER JURÍDICO**

### **AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 045 DE 17 DE SETEMBRO DE 202**

#### **ABRE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E APONTA RECURSOS.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o poder executivo a abrir os seguintes créditos suplementares:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO  
Ação – 1149 – Melhorias nas escolas do Município

Dotação: 0601 12 361 0067 1149 339030 00 00 00 00 0020 R\$ 40.000,00

Dotação: 0601 12 361 0067 1149 339039 00 00 00 00 0020 R\$ 20.000,00

Dotação: 0601 12 361 0067 1149 449051 00 00 00 00 0020 R\$ 290.000,00

O projeto especifica que servem de recursos para abertura dos créditos do artigo anterior a redução da reserva de contingência.

Quanto à legalidade o presente projeto esta em conformidade com A Lei Nº 1210 de 24/09/2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que dispõe o artigo abaixo:

**Art. 26 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei no 4.320/64**

Ainda, segue orientação da Lei nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos

orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, art. 41 e seguintes:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**

Conforme demonstrado no projeto, há recursos disponíveis.

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da Lei Nº 1210 de 24/09/2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 21 de setembro de 2021

---

Jaqueli da Silveira  
Assessora jurídica/OAB RS 86.539